



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº. 177/2025 – PROGE/BUJARU.

Processo nº. 21.160/2025.

Assunto: Solicitação de aditivo de prazo ao Contrato Administrativo Nº. 26/2022 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DOS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA DO MUNICÍPIO DE BUJARU.

Versam os presentes autos sobre pedido de prorrogação de vigência do **Contrato Administrativo Nº. 26/2022 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DOS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA DO MUNICÍPIO DE BUJARU**, conforme pedido expresso constante nos autos, no qual informa sobre a necessidade de prorrogação da vigência para entrega do material solicitado e manutenção dos contratos pelo período informado, uma vez que atestada a existência de saldo contratual ainda não executado/entregue.

Vieram os autos a esta Procuradoria para que seja analisado juridicamente a **possibilidade de prorrogação** do contrato pelo período de 12 (doze) meses, uma vez que atestada a existência de saldo contratual ainda não utilizado, mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel cumprimento do Contrato, combinada com a autorização expressa do artigo 190 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Antes de se adentrar no mérito do presente caso, ressalva-se que este parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Isto posto, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Denota-se, assim, que, no Parecer Técnico da fiscal do contrato, pode-se identificar que há interesse na continuidade da contratação, ante sua relevância para a Prefeitura Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de Bujaru, mantendo-se o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que, demonstra-se viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato, pois mantidas as demais cláusulas contratuais, inclusive de valores praticados e devidamente registrados.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 8.666/1993 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57.

Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
(...)

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo para consumo de seu saldo, configurando maior vantagem à Administração Pública, uma vez que mantidos os valores registrados.

Seria mais dispendioso realizar nova licitação e consequentemente reajustes de preços que poderiam gerar maiores custos à Administração Pública, posto que sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos. Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

como expressamente disposto em lei, e, **deve o Termo Aditivo ter como prazo de prorrogação o mesmo prazo originariamente contratado, para consumo do saldo contratual ainda existente, ou período menor, conforme o caso.**

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, para elaboração do termo aditivo solicitado, sendo prorrogado o prazo de vigência do **Contrato Administrativo nº. 26/2022, firmado com a EMPRESA FURTHER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, em atendimento à Prefeitura Municipal de Bujaru/Pará e a Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93, pelo período de 12 (doze) meses, conforme requerido.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 10 de abril de 2025.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru